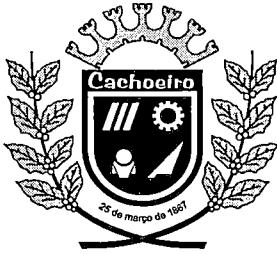


01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões: ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Pilbio Coelho

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 104/2019

INICIATIVA: Verador: Alexon S. Cipriano

HISTÓRICO: Dispõe sobre o afas-
 tamento remunerado das
 servidoras públicas da
 Administração Direta,
 Autarquias, Fundações
 municipais de Direito
 Público e das servidoras
 da Câmara Municipal de
 Cachoeiro de Itapemirim, vit-
 timas de violência domes-
 tica e famílias contra a
 mulher.

LEITURA: 13 / 08 / 2019

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02
27

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº. 104/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	90074
NÚMERO PRÓPRIO:	104
DATA PROTOCOLO:	13/08/2019

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo prazo de, até, 06 (seis) meses, mediante concessão judicial, que forem vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº11.340/2006.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se servidora pública toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, investida de cargo ou função pública na Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

[Handwritten signatures and initials]

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03
f

§ 2º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§3º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



JUSTIFICATIVA

Conforme determinado na Lei nº 11.340/2006 , conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no artigo 3º que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Entre os direitos destacados na lei, estão o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A presente lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que infelizmente é bastante comum.

A Lei Maria da Penha não protege trabalhadoras da iniciativa privada. Não protege servidoras. ELA PROTEGE MULHERES.

Veja-se que a presente lei não modifica qualquer regra contratual ou estatutária. Não trata do regime jurídico dos servidores, ou de regras para contratação ou demissão. Não atribui ao Poder Executivo qualquer ônus ou obrigação. Não invade competência legislativa de qualquer órgão. Não pretende modificar redação de Lei hierarquicamente superior.

O que esta Lei pretende é a inclusão de uma medida protetiva igualitária à MULHER que, por acaso, também é servidora pública.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº. 104 /2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	90074
NÚMERO PRÓPRIO:	104
DATA PROTOCOLO:	13/08/19

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

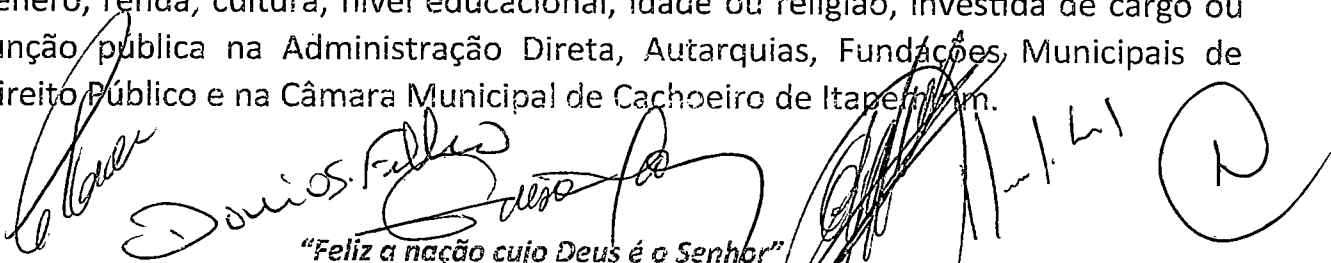
Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

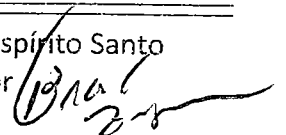
APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo prazo de, até, 06 (seis) meses, mediante concessão judicial, que forem vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº11.340/2006.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se servidora pública toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, investida de cargo ou função pública na Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06
9

§ 2º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§3º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07
97

JUSTIFICATIVA

Conforme determinado na Lei nº 11.340/2006 , conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no artigo 3º que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Entre os direitos destacados na lei, estão o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

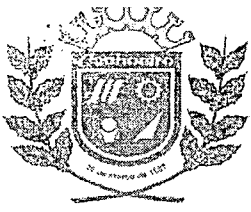
A presente lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que infelizmente é bastante comum.

A Lei Maria da Penha não protege trabalhadoras da iniciativa privada. Não protege servidoras. ELA PROTEJE MULHERES.

Veja-se que a presente lei não modifica qualquer regra contratual ou estatutária. Não trata do regime jurídico dos servidores, ou de regras para contratação ou demissão. Não atribui ao Poder Executivo qualquer ônus ou obrigação. Não invade competência legislativa de qualquer ente. Não pretende modificar redação de Lei hierarquicamente superior.

O que esta Lei pretende é a inclusão de uma medida protetiva igualitária à MULHER que, por acaso, também é servidora pública.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2019

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Vereador Alexon Soares Cipriano: **“Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher”**.

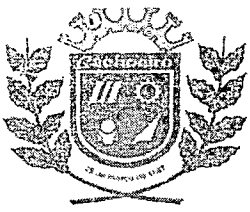
Inicialmente, destaca-se que o Legislativo, em especial, é competente para editar normas acerca de seu funcionamento interno, respeitados os princípios constitucionais que regem os diferentes poderes e as normas constitucionais que regem os servidores públicos de todas as entidades federativas.

Tal Projeto visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários e endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões.

Entretanto, deveriam ser suprimidas do art. 1º as expressões Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, por tratar-se de afronta aos princípios da reserva da administração e o da independência e harmonia entre os Poderes, insculpidos no art. 2º da CF.

Assim, o afastamento remunerado das servidoras Públicas do Poder Executivo e suas autarquias e fundações, sujeita-se à análise da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo e não pode ser objeto de lei de iniciativa do legislativo.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



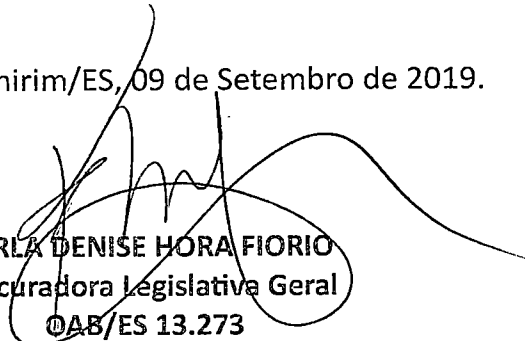
Desta forma, é constitucionalmente vedado ao legislador municipal a iniciativa de leis que versem sobre o Poder Executivo (art. 84, II e art. 61, §1º, II, "e" ambos da Constituição da República).

Diante de todo exposto, considerando a relevância da matéria, lembramos que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício sanável de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de Setembro de 2019.


KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 117/19

DATA: 12/09/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
97				
104				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Rec. de 12/09/19
Jose Henrique*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 104/2019.

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano que "Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei não atende os requisitos formal e material de constitucionalidade, por possuir vícios de constitucionalidade. Segundo o parecer da procuradoria, por se tratar de projeto que versa sobre o Poder Executivo a competência é do Poder Executivo.

Portanto, este relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 188 / 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2019.

Exmº. Sr. Alexon Soares Cipriano

Vereador do PROS

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 104 /2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*recebido em 14/10/19
Fátima*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 13 / 08 / 2019 - Protocolado com 07 folhas *AS*
- 2 - 10 / 09 / 2019 - Parecer jurídico fls 08 e 09 *AS*
- 3 - 12 / 09 / 2019 - Ofício PLG 117 para CEJR fls 10 *AS*
- 4 - 09 / 10 / 19 - Parecer da CCJR fls 11 *AS*
- 5 - 15 / 10 / 19 - OFICÍO PLG N.º 188 *AS* resolve as autografias 2
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -